PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05039/98

Autor: ALUISIO MACHADO
Data: 24/08/1998
Classif.: SANÇÕES
Ementa:

Atribui a quem especifica a condição de contribuinte substituto do ISS.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS:

I - às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;

II - às incorporadoras e construtoras em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

III - às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

IV - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

V - às operadoras de cartões de créditos, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no município;

VI - às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão de obra;

VII - às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VIII - às construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

IX - aos órgãos da administração Direta e Indireta como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, da Prefeitura Municipal do Natal, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os serviços sociais autônomos localizados no município do Natal em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

X - às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Na hipótese da inocorrência do desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2º - A Substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 3º - O substituto, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 4º - Excluem-se do regime de substituição as prestações de serviços por profissional autônomo inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.

ART. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, no interesse da administração tributária, estender o regime de substituição de que trata esta Lei a outras atividades sujeitas ao ISS bem como baixar normas complementares para aplicação desta Lei.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de agosto de 1998.

PAULO FREIRE - PRESIDENTE

EDIVAN MARTINS - PRIMEIRO SECRETÁRIO

DICKSON NASSER - SEGUNDO SECRETÁRIO

Publicado no Diário Oficial de: 25/08/98